

PROCESSO - A. I. Nº 281508.0008/18-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VITÓRIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0023-04/19
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/07/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0085-11/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. O autuado comprovou que ocorreram alguns equívocos na apuração do imposto devido. Feito o demonstrativo de débito da infração em exame. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão de a decisão de piso ter julgado Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2018, o qual exige ICMS no valor histórico de R\$575.736,89, mais multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2017:

Infração 01 – 01.05.03: “Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução”.

“Trata-se da apropriação de crédito fiscal em valor superior ao admitido pelo artigo 6º, do Decreto nº 7799/2000”.

Enquadramento Legal: art. 29, §8º, da Lei nº 7.014/94 C/C art. 312, §1º, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Após a devida instrução processual, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência Parcial, conforme voto abaixo apresentado:

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais, no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com indicação clara do nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

No mérito, a infração decorreu da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

Consta na descrição dos fatos, que se trata da apropriação de crédito fiscal em valor superior ao admitido pelo artigo 6º, do Decreto nº 7799/2000.

O autuado alegou que a autoridade fiscal não observou atentamente as apurações da impugnante, mais precisamente a informação gerada pelo relatório registros fiscais da apuração do ICMS - Operações Próprias na EFD, onde alguns estornos realizados pela contribuinte não foram considerados.

Acrescentou que o autuante fez inclusões indevidas de notas fiscais de Devolução e anulação de venda, como base para cálculo de valores a estornar, não observando que as devoluções e anulações não devem ter seu crédito limitado a 10% (dez por cento), por se tratar de uma operação de desfazimento de negócio.

Por fim, também apontou que o autuante não descontou, no seu cálculo de valores a serem estornados, a proporcionalidade das vendas não amparadas pelo benefício fiscal.

Efetivamente, razão assiste ao autuado em todas as suas argumentações, fato inclusive reconhecido pelo

próprio autuante em sua informação fiscal.

Ficou evidenciado que a autoridade fiscal deixou de considerar os estornos mensais efetuados pelo autuado e informados em sua EFD, conforme cópias do seu livro *Registros Fiscais da Apuração do ICMS* às fls. 33 a 41, e do demonstrativo à fl. 13.

O autuante também não descontou no seu cálculo de valores a serem estornados (levantamento fiscal) a proporcionalidade das vendas não amparadas pelo benefício fiscal previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E do Decreto supra citado, bem como limitou o uso do crédito nas operações de devoluções e anulações de vendas do contribuinte.

O artigo 6º do Decreto nº 7.799/2000, limita o crédito a 10% (dez por cento) apenas nas operações de aquisições de bens, mercadorias e serviços, porém, em operação de devolução e desfazimento de negócio, o crédito não sofre tal limitação, conforme podemos verificar da leitura do art. 309 do RICMS/12, “in verbis”:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

VIII - o valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, no período em que tiver ocorrido a sua entrada no estabelecimento, nos casos de devolução ou de retorno, no valor total ou parcial, conforme o caso;

Dessa forma, concordo com a redução do valor a ser exigido, na presente autuação, para R\$79.706,98, conforme pleiteado pelo sujeito passivo (fls. 17/18), e ratificado pelo autuante (fls. 85/86).

Do exposto, voto pela *PROCEDÊNCIA PARCIAL* do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo autuado, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr.	Data Venc.	Base Cal.	Alq. %	Multa	Vlr. Hist.
30/04/2017	09/05/2017	50.637,72	18%	60%	9.114,79
31/05/2017	09/06/2017	76.037,89	18%	60%	13.686,82
31/07/2017	09/08/2017	36.639,17	18%	60%	6.595,05
31/08/2017	09/09/2017	48.150,83	18%	60%	8.667,15
30/09/2017	09/10/2017	26.280,89	18%	60%	4.730,56
31/10/2017	09/11/2017	61.567,33	18%	60%	11.082,12
30/11/2017	09/12/2017	80.591,83	18%	60%	14.506,53
31/12/2017	09/01/2018	62.910,89	18%	60%	11.323,96
TOTAL					79.706,98

Nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, a referida JJF, recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Quanto ao valor remanescente, estando devidamente intimado (fl. 103), o sujeito passivo não interpôs Recurso Voluntário.

VOTO

O presente Auto de Infração, imputa ao sujeito passivo o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 01.05.03: “Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução”.

Descreveu o autuante que: “Trata-se da apropriação de crédito fiscal em valor superior ao admitido pelo artigo 6º, do Decreto nº 7799/2000”.

Em sua impugnação inicial, o recorrido confrontou a autuação, alegando que:

1. a autoridade fiscal não observou atentamente as apurações da impugnante, mais precisamente a informação gerada pelo relatório registros fiscais da apuração do ICMS - Operações Próprias na EFD, (fls. 33/41), onde alguns estornos realizados pela contribuinte não foram considerados.
2. o autuante fez inclusões indevidas de notas fiscais de Devolução e anulação de venda, como base para cálculo de valores a estornar, não observando que as devoluções e anulações não devem ter seu crédito limitado a 10% (dez por cento), por se tratar de uma operação de

desfazimento de negócio (art. 309 do RICMS/12).

3. o autuante não descontou, no seu cálculo de valores a serem estornados, a proporcionalidade das vendas não amparadas pelo benefício fiscal.

Da análise das provas e argumentos trazidos, o autuante reconheceu os equívocos cometidos na elaboração do Auto de Infração e revisou a autuação, o que resultou na alteração do valor da infração para R\$79.706,98.

Compulsando os elementos apresentados, bem como os demonstrativos da autuação, observo que agiu acertadamente a autuante, ao proceder com a revisão realizada. Ademais, a Junta de Julgamento Fiscal, ao confirmar as alterações promovidas no PAF, agiu em total consonância com o Princípio da verdade material dos fatos e da legalidade, motivo pelo qual, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281508.0008/18-6**, lavrado contra **VITÓRIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$79.706,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo autuado.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS